



Número: **0600102-95.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Maria Cláudia Bucchianeri**

Última distribuição : **19/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA (REPRESENTANTE)		MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15731 1393	19/02/2022 22:08	Representação - Sérgio Moro - 19.02.2022	Petição Inicial Anexa
15731 1392	19/02/2022 22:08	Representação Eleitoral	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, ROBERTO BARROSO**

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, Deputado Federal (PT/RS), (...) endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 552 - Anexo IV, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados subscritos, perante este d. Juízo, apresentar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS, RECEBIMENTO
DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA E
ABUSO DE PODER ECONÔMICO

em detrimento de **SÉRGIO FERNANDO MORO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR 105.239, com endereço na Maximino Zanon, 212, Bacacheri, Curitiba, PR, CEP: 80.350-010, fone: (41) 9944-4140, em razão dos acontecimentos que se seguem.

I – DOS FATOS

1. Matéria veiculada hoje (19.02.2022) no site “The Intercept”¹, e repercutida em outros importantes canais de comunicação^{2 3}, noticiou graves fatos cometidos por Sérgio Moro, na condição de pré-candidato à Presidência da República, implicando necessária e urgente apuração deste e. Tribunal.

¹ <https://theintercept.com/2022/02/19/moro-negociou-duas-palestras-a-r-77-mil-comativa-investimentos-para-discutir-campanha/>

² <https://www.poder360.com.br/eleicoes/moro-negociou-palestras-a-r-77-000-paradiscutir-campanha/>

³ <https://www.conjur.com.br/2022-fev-19/moro-negociou-duas-palestras-77-mildiscutir-campanha>



2. Relata a matéria jornalística, em minudentes detalhes, que o pré-candidato Sérgio Moro participou (em 15.02.2022)⁴ de **encontro sigiloso e remunerado** no Rio de Janeiro com gestores do mercado financeiro “selecionados a dedo”, objetivando tratar da sua campanha eleitoral.
3. E, de forma a gerar fundadas suspeitas, o ex-juiz teria cobrado R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) por esse evento no Rio e outro em São Paulo. Deste montante, R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) seriam destinados à sua empresa (Moro Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial de Riscos Ltda) e R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) à Delos Produções Culturais Ltda.

-
4. Cobrar para falar de sua eleição, em “encontro sigiloso” com um grupo de empresários, depois de ter anunciado publicamente⁵ ser pré-candidato a Presidente da República, gera, por si só, desconfiças óbvias quanto à correção da conduta de Sérgio Moro. O fato precisa ser investigado, sobretudo por poder configurar captação ilícita de recursos advindos de pessoa jurídica, não contabilização de recursos financeiros (“caixa dois”) e doação ilegal.

⁴ Conforme retrata a matéria do Intercept, o evento foi confirmado pelo ex-Ministro Carlos Marun: “O ex-ministro do ex-presidente Michel Temer, Carlos Marun, do MDB, me confirmou a realização do encontro no local, a hora e os participantes descritos no contrato. “O candidato Moro expôs seu plano inicial de governo, suas ideias iniciais e se estabeleceu quase um bate-papo, já que era esse o objetivo. Um encontro pequeno onde as coisas pudessem ser conversadas com tranquilidade”, me disse Marun.”

⁵ <https://www.poder360.com.br/brasil/sergio-moro-filia-se-ao-podemos-e-fala-com-pre-candidato-a-presidencia/>



5. Não obstante já serem suficientemente graves os fatos descritos, a matéria ainda retrata que a empresa Delos Produções Culturais Ltda (destinatária de um terço - R\$ 33 mil reais – do valor recebido por Moro), é um braço do grupo DC Set Participações, controlado por Jorge Sirena Pereira (Dody Sirena)^{6 7}, contratado como marqueteiro de Sérgio Moro.
6. Ou seja, Dody Sirena e suas empresas agenciam Moro e têm o papel de promover a sua imagem pública de pré-candidato, surgindo aqui outro fato a ser investigado, diante da possibilidade de estar o ex-juiz se utilizando de fictícios encontros e eventos para financiar, de forma antecipada, o seu marqueteiro de campanha.
7. Narrados os fatos, passa-se às razões jurídicas que subsidiam a

presente Representação.

II – DO DIREITO

8. Estão presentes graves indícios de que o Senhor Sérgio Moro praticou atos enquanto pretense candidato e, nessa condição, **arrecadou recursos com finalidade eleitoral de maneira ilícita, recebeu doação de recursos oriundos de fonte vedada, e realizou gasto eleitoral irregular.**

9. A evidência das ilicitudes reside no fato de que o Contrato celebrado, de acordo com a matéria jornalística em comento, estabelece de maneira explícita que “a CONSTRATADA declara-se ciente de que **o Palestrante**

⁶ <https://www.metropoles.com/brasil/moro-fecha-contrato-com-empresario-deroberto-carlos-e-faraturne-pelo-pais>

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/03/banco-central-aplica-multa-amarqueteiro-contratado-por-moro-por-bens-no-exterior.shtml>



é pré-candidato a Presidente da República e que, conseqüentemente, as datas dos Encontros deverão, necessariamente, **observar as restrições do calendário eleitoral**, conforme legislação vigente”.

10. Tal previsão contratual é corroborada pelo testemunho do Senhor Carlos Marun, ex-Deputado Federal que informou prestar serviços para a empresa contratante – Ativa Investimentos – e, em razão disso, **realizou a mediação do encontro político**.

11. O Senhor Marun, em declaração para a mencionada matéria jornalística, comprovou que o “**candidato Moro expôs seu plano inicial de governo**, suas ideias iniciais e se estabeleceu quase um bate-papo, já que **era esse o objetivo**”.

12. A existência de tal documento e a efetiva realização dos encontros políticos demonstram o **caráter eleitoral** dos atos e **conferem natureza eleitoral aos valores recebidos pela empresa** Moro Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial de Riscos LTDA. e pela empresa Delos Produções Culturais Ltda.

a) Captação ilícita de recursos

13. A arrecadação de recursos para fins eleitorais é permitida **após a formalização do pedido de registro de candidatura**⁸, o que somente ocorrerá após a escolha dos candidatos em convenção partidária, a qual poderá ser realizada no período entre 20 de julho e 5 de agosto do corrente ano.

14. Ademais, a eventual arrecadação realizada por candidatos deverá ser



⁸ Lei nº 9.504/97:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

[...]

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

[...]

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

precedida da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

e abertura de conta bancária específica destinada a registrar a

movimentação financeira de campanha, requisitos estabelecidos na Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97 e na Resolução do TSE nº 23.607/2019.

15. Por fim, não menos importante, tem-se por desrespeitada a exigência de **emissão de recibos eleitorais** das doações percebidas, o que garante a transparência ao custeio das campanhas e do processo eleitoral e permite a devida fiscalização pela justiça eleitoral.
16. Além de arrecadar recursos antes do tempo e de origem vedada, o Senhor Sérgio Moro também realiza gasto eleitoral irregular.
17. O gasto eleitoral extemporâneo resta evidenciado em razão de que parcela do valor do contrato – R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) – ter sido **paga diretamente para a empresa Delos Produções Culturais Ltda.**, na condição de “interveniente anuente”.



18. Tal empresa é controlada pelo senhor Jorge Sirena, marqueteiro da campanha de Sérgio Moro. Indene de dúvidas que a contratação do Senhor Jorge Sirena para conduzir a comunicação da campanha de Sérgio Moro ao cargo de Presidente da República foi amplamente noticiada⁸.

19. Os gastos de campanha somente poderão ser efetivados pelo

candidato a partir da data da realização da convenção partidária e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

20. Evidente, portanto, que os atos praticados pelo Senhor Sérgio Moro **ferem a igualdade de chances do pleito eleitoral, corrompem a higidez e a lisura da competição entre os futuros candidatos** ao cargo de Presidente da República na eleição a ser realizada no corrente ano.

b) Recebimento de doação eleitoral oriunda de fonte vedada.

21. A Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições não prevê a possibilidade de doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, o que claramente ocorre no caso em comento, vez que o Representado Sergio Moro é financiado por pessoa jurídica, em notório desrespeito à legislação pátria.

⁸ <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/moro-contrata-empresario-roberto-carlosvender-palestras>



22. É explícita a vedação estabelecida na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) ao financiamento das eleições por meio de doações de pessoas jurídicas⁹.

23. No mesmo sentido é a vedação prevista pela Resolução TSE nº

23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos. Vejamos:

Art. 31. **É vedado** a partido político e **a candidato receber**, direta ou indiretamente, **doação em dinheiro ou estimável em dinheiro**, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: **I - pessoas jurídicas;**

[...]

§ 3º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.
(grifamos)

24. No presente caso, o recebimento de recursos pelo Senhor Sérgio Moro durante encontro em que sustentou sua candidatura ao cargo de Presidente da República para o pleito vindouro e, em igual gravidade, a destinação de recursos para a empresa que presta serviços de gestão da imagem e comunicação do pré-candidato ensejam a necessária apuração pela Justiça Eleitoral, de modo a garantir a higidez das eleições que se avizinham.

⁹ Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;



c) Abuso de poder econômico

25. O episódio aqui narrado abarca ainda a prática de abuso de poder econômico em virtude do **recebimento de doação eleitoral oriunda de fonte vedada – pessoa jurídica**, a influenciar diretamente no curso do pleito eleitoral vindouro.

26. O pagamento de **valores diretamente à empresa que presta serviços de gestão da imagem e comunicação do pré-candidato** a Presidente da República, Sergio Moro constituem indícios de abuso do poder econômico, eis que causam desequilíbrio no processo eleitoral e nas condições de disputa em entre as futuras candidaturas.

27. Por certo, o dispêndio de valores oriundos de fonte vedada para a comunicação social e gestão da imagem de pré-candidato trazem **grande benefício para tal candidatura**, na medida em que **dissimulam a campanha eleitoral** e posicionam tal candidatura em situação irregularmente favorável.

28. Esse é o entendimento consolidado dessa E. Corte Eleitoral, conforme pode deduzir-se do julgado abaixo transcrito:

3. Consectariamente, ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, visou o legislador ordinário evitar ou, ao menos, refrear a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.
(Ac. de 4.10.2016 no REspe nº 191, rel. Min. Luiz Fux.)



29. Há que se reconhecer a **gravidade dos fatos ora denunciados**. Esta reside na ilegalidade do recebimento de doação eleitoral oriunda de pessoa jurídica, situação que não encontra respaldo na legislação.

30. Caracteriza-se, portanto, o abuso do poder econômico, haja vista ter havido quebra à igualdade de oportunidades e mácula à lisura dos meios empregados na pretensa campanha eleitoral.

31. Ademais, outrora exigida, para a presença do abuso do poder econômico, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a Lei Complementar n. 135/2010 revogou tal exigência ao incluir no artigo 22 da

Lei Complementar n. 64/1990, o seguinte inciso: "XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Gravidade, por sua vez, existente no caso.

32. Portanto, considerando a vantagem econômica que acarreta ao Senhor Sérgio Moro em decorrência de tal doação, entende-se **evidente a necessidade de responsabilização deste a partir do processamento da presente Representação**.

III – DOS PEDIDOS

33. Por todo o exposto, nos termos do art. 30-A, § 1º, da Lei 9.504/97¹¹ e do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90¹² requer:

¹¹ Lei nº 9.504/97:

Art. 30-A. (...)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.



¹² Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22 (...)

[...]

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou

33.1. O conhecimento e processamento da presente Representação por Captação ilícita de recursos, Recebimento de doação de fonte vedada e abuso de poder econômico pelo Senhor Sérgio Fernando Moro, adoção de todas as medidas investigativas cabíveis e aplicação das sanções legais;

33.2. Nos termos do art. 22, VIII, da Lei nº 9.504/97, **ordenar o depósito dos seguintes documentos:**

33.2.1. Pelo Senhor **Sérgio Fernando Moro, Sócio Administrador da Empresa Moro Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial de Riscos Ltda.**, acima qualificado:

- a. Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as empresas Moro Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial de Riscos Ltda. (CNPJ 38.193.419/0001-80), Delos Produções Culturais Ltda. (CNPJ 39.601.053/0001-01) e Ativa Investimentos (CNPJ nº 33.775.974/0001-04) para a realização de encontro e palestra do Senhor Sérgio Fernando Moro, no dia 15.02.2022;
- b. Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente referente ao Contrato mencionado no item anterior;
- c. Comprovante de pagamento do valor estabelecido em

testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;



VIII- quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
contrato pela prestação do serviço.

33.2.2. Pelo **Senhor Jorge Sirena Pereira**, brasileiro, inscrito no CPF nº 316.123.180-53, **Sócio Administrador da Empresa Dc Set Eventos Ltda.** (CNPJ 08.753.682/0001-15), cujo requerimento deve ser endereçado à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1545, Conjuntos 155 e 157, CEP 04.543-011, Bairro: Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefone (11) 3074-2828 e endereço eletrônico dcset@dcset.com.br:

- a. Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as empresas Moro Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial de Riscos Ltda. (CNPJ 38.193.419/0001-80), Delos Produções Culturais Ltda. (CNPJ 39.601.053/0001-01) e Ativa Investimentos (CNPJ 33.775.974/0001-04) para a realização de encontro e palestra do Senhor Sérgio Fernando Moro, no dia 15.02.2022;
- b. Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente referente ao Contrato mencionado no item anterior;
- c. Comprovante de pagamento do valor estabelecido em contrato pela prestação do serviço.

33.2.3. Pelo **Senhor Augusto Afonso Teixeira de Freitas e Jorge Nuno Odone de Vicente da Silva Salgado**, Sócios da empresa **Ativa Investimentos S/A Corretora de Títulos, Cambio e Valores** (CNPJ nº 33.775.974/0001-04), cujo requerimento deve ser endereçado à Avenida das Américas



nº 03500, bloco 01, salas 314 à 318, Barra da Tijuca, CEP nº 22.640-102, Rio de Janeiro/RJ:

- a. Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as empresas Moro Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial de Riscos Ltda. (CNPJ 38.193.419/0001-80), Delos Produções Culturais Ltda. (CNPJ 39.601.053/0001-01) e Ativa Investimentos (CNPJ 33.775.974/0001-04) para a realização de encontro e palestra do Senhor Sérgio Fernando Moro, no dia 15.02.2022;
- b. Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente referente ao Contrato mencionado no item anterior;
- c. Comprovante de pagamento do valor estabelecido em contrato pela prestação do serviço.

33.3. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, para elucidação acerca dos fatos narrados na Presente representação, seja realizada a **oitiva das seguintes pessoas**:

33.3.1. O Senhor **Sérgio Fernando Moro**, qualificado acima;

33.3.2. O Senhor **Carlos Eduardo Xavier Marun**, brasileiro, CPF nº 408.585.450-04, podendo ser encontrado no endereço Avenida Central nº 225, Bairro Atlântida Sul,

Município de Osório/RS;

33.3.3. O Senhor **Jorge Sirena Pereira**, brasileiro, inscrito no CPF nº 316.123.180-53, podendo ser encontrado no endereço Avenida Presidente



Juscelino Kubitschek, nº 1545, Conjuntos 155 e 157, CEP 04.543-011, Bairro: Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefone (11) 3074-2828 e endereço eletrônico dcset@dcset.com.br;

33.3.4. Os Senhores **Augusto Afonso Teixeira de Freitas**,

brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF nº 890.480.407-87, com endereço na Rua Timóteo da Costa, 297/903, Leblon, Rio de Janeiro/RJ e **Jorge Nuno Odone de Vicente da Silva Salgado**, CPF nº 034.927.707-97, Sócios da empresa Ativa Investimentos S/A Corretora de Títulos, Cambio e Valores (CNPJ nº 33.775.974/0001-04), com endereço na Avenida das América nº 03500, bloco 01, salas 314 à 318, Barra da Tijuca, CEP nº 22.640-102, Rio de Janeiro/RJ.

33.4. O encaminhamento da Representação ao Ministério Público Eleitoral para que seja apurada a ocorrência de Abuso de Poder Econômico em favor do Senhor Sérgio Fernando Moro e adoção das providências cabíveis.

33.5. Pugna, por fim, pela juntada de instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 19 de fevereiro de 2022.



Paulo Pimenta
Deputado Federal (PT/RS)

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469



Representação Eleitoral.



Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 19/02/2022 22:08:04

Num. 157311392 - Pág. 1

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021922080418800000156006688>

Número do documento: 22021922080418800000156006688